

1 – Das decisões proferidas pela CAMEX caberá recurso, com possibilidade de pedido de efeito suspensivo;

2 – Os exportadores de países de economia não reconhecidamente de mercado deverão apresentar os seguintes documentos capazes de demonstrar que a empresa atua de acordo com as regras de livre mercado:

*(pretende-se que seja estabelecida uma relação de documentos e informações ou mesmo um questionário que as exportadoras precisam apresentar, com vistas a comprovar que as mesmas atuam conforme as regras de livre mercado).*

3 – Art. 28.

§ 3º As informações confidenciais deverão ser apresentadas na versão pública, da seguinte forma:

*(pretende-se que seja estabelecida a forma que o DECOM entende adequada para fornecimento de tais informações).*

4 – Art. 14

Art. 10 Para comprovar a existência de dano, a indústria doméstica deverá apresentar os seguintes documentos:

*(pretende-se que a indústria doméstica apresente documentos e relatórios consistentes e capazes de comprovar a real ocorrência de dano).*

5 – A autoridade investigadora brasileira irá apurar pormenorizadamente as informações apresentadas pelas partes interessadas relacionadas ao valor normal, até a decisão preliminar ou em até 120 dias, o que ocorrer primeiro.

5 – Manutenção dos prazos estabelecidos no art. 27 caput e § 1º;

6 – Art. 63

§ 2º Os atos e termos processuais serão escritos, e as audiências, reduzidas a termo, sendo obrigatório o uso do idioma português, devendo vir aos autos, por tradução feita por tradutor público, os escritos em outro idioma. A autoridade investigadora brasileira levará em consideração a dificuldade para realização das traduções juramentadas, para fixação dos prazos de apresentação das mesmas.

7 – Art. 17

§ 6º A indústria doméstica deverá comprovar sua participação no mercado brasileiro.

9 – Art. 34

§ 10º Deverá ser fixada data para início da aplicação da medida provisória, de forma não imediatista.

10 – Art. 48

§ 2º A cobrança da medida aplicada deverá ser realizada após 90 dias de publicada a decisão.

11 – Em todas as investigações, deverão ser oficiados o INMETRO e ABNT, conforme o caso, para que informe a autoridade investigadora brasileira as normas internacionais e nacionais a cerca do produto, o que tornará o procedimento mais transparente e seguro, pois se terá unanimidade dos subsídios fornecidos para investigação.

12 – Caso aplicada medida antidumping, as exportadoras que participarem ativamente do processo investigativo farão juz à aplicação de medidas ou margens reduzidas.